



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049403 - SP (2025/0431287-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado em 2014.
2. O agravante aduz que seria cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e que haveria flagrante ilegalidade, pois a confissão não teria sido valorada na dosimetria da pena e não teria sido reconhecido o crime único em detrimento do concurso formal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a ser reconhecida nesta oportunidade.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, hipótese em que não se inaugura a competência deste Superior Tribunal de Justiça.
5. A Corte *a quo* não examinou as teses de mérito relativas à atenuante da confissão espontânea e ao reconhecimento de crime único, de modo que o exame direto dessas questões, nesta oportunidade, configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049403 - SP (2025/0431287-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado em 2014.
2. O agravante aduz que seria cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e que haveria flagrante ilegalidade, pois a confissão não teria sido valorada na dosimetria da pena e não teria sido reconhecido o crime único em detrimento do concurso formal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade a ser reconhecida nesta oportunidade.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado, hipótese em que não se inaugura a competência deste Superior Tribunal de Justiça.
5. A Corte *a quo* não examinou as teses de mérito relativas à atenuante da confissão espontânea e ao reconhecimento de crime único, de modo que o exame direto dessas questões, nesta oportunidade, configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS contra a decisão (fls. 82/84) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado definitivamente, em 2014, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 297, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Em síntese, o agravante sustenta que há flagrantes ilegalidades aptas a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Argumenta que o *habeas corpus*, embora eventual sucedâneo de revisão criminal, pode ser admitido em hipóteses excepcionais para sanar constrangimento ilegal patente, e que o óbice da supressão de instância pode ser relativizado quando demonstrada ilegalidade flagrante ou teratologia.

Afirma que a confissão realizada foi valorada pelo juízo como elemento de convencimento acerca da autoria, mas não foi reconhecida como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria, e que o reconhecimento do crime único deve prevalecer sobre o concurso formal.

Aponta que a negativa de conhecimento por questões procedimentais perpetua constrangimento ilegal e contraria a função constitucional do *habeas corpus* como tutela imediata da liberdade.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 83-84; grifamos):

[...] Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Agravo Interno Criminal n. 2331868-15.2025.8.26.0000/50000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente, em 2014, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 304 c/. o art. 297, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A Defesa impetrou writ originário perante o Tribunal a quo, buscando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento do concurso formal (crime único).

O Desembargador Relator, contudo, não conheceu da impetração, decisão mantida em sede de agravo interno, sob o fundamento de que a via eleita seria inadequada, tratando-se de sucedâneo de revisão criminal, uma vez que a condenação transitou em julgado em 25/08/2014.

No presente mandamus, o impetrante alega, em síntese, que embora haja trânsito em julgado, existe flagrante ilegalidade na dosimetria da pena passível de correção via habeas corpus.

Requer o reconhecimento da confissão e do crime único ou, subsidiariamente, que seja determinado ao TJSP a análise do mérito.

Informações prestadas às fls. 52/67 e 70/74.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão parcial da ordem, de ofício, para excluir o concurso formal (fls. 76/79).

É o relatório.

Decido.

*Inicialmente, cumpre registrar que o presente habeas corpus foi impetrado contra sentença do Tribunal de origem que transitou em julgado aos **21/07/2014** (fl. 71). Nesse cenário, não se deve conhecer do presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.

3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

De qualquer modo, verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem não examinou as teses de mérito (aplicação da atenuante da confissão e reconhecimento de crime único), limitando-se a indeferir o processamento do feito com base na inadequação da via eleita. Dessa forma, a análise direta por esta Corte Superior das questões referentes à dosimetria da pena, sem a prévia manifestação da instância antecedente,

configuraria indevida **supressão de instância**, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, não se constata flagrante ilegalidade na não análise da matéria pelo Tribunal a quo em sede de habeas corpus, uma vez que não evidenciado pelo impetrante hipótese legal de revisão criminal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se verificou flagrante ilegalidade, na medida em que as teses arguidas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância, e o agravante não evidenciou hipótese de revisão criminal de acórdão transitado em julgado em 2014, o que tem amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

6. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo instrumento adequado para reabrir discussões sobre questões já decididas de forma definitiva, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. No caso concreto, não se verifica a presença de flagrante ilegalidade que autorize o conhecimento do habeas corpus, nem foram apresentados novos elementos aptos a modificar o entendimento já consolidado no acórdão impugnado.

8. *As teses aventadas no mandamus não foram devidamente analisadas pela instância ordinária, o que inviabiliza o exame pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

9. *O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º;

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 962.067/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg na RvCr 5.713/DF, Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 07.06.2022;

STJ, AgRg no HC 956.358/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2023;

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.052.302/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.049.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0431287-0

Número de Origem:

00091385020148260050 23318681520258260000 91385020148260050

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MORAES PEREIRA DA SILVA - SP455137

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026